



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

Recomendação nº 21/2024/CONSEA/SG/PR

Brasília, na data de assinatura.

*RECOMENDA à Casa Civil da Presidência da República, à Secretaria Geral da Presidência da República, ao Ministério da Fazenda, ao Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos, e ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome que encaminhem ao Congresso Nacional Projeto de Lei que disponha sobre o cofinanciamento no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - Sisan.*

**O CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – CONSEA**, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Artigo 11, da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, e pelos Artigos 2º e 8º do Decreto nº 6.272, de 23 de novembro de 2007, e suas alterações pelo Decreto nº 11.421, de 28 de fevereiro de 2023, e tendo em vista a deliberação da maioria na 5ª Reunião Plenária Ordinária, realizada em 08 e 09 de outubro de 2024, e

**CONSIDERANDO:**

1. Que o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - Sisan tem como diretriz a articulação entre o orçamento e a gestão, conforme o disposto na Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional - Lei nº 11.346/2006;
2. Que o Decreto nº 7.272/2010, que regulamenta o Sisan, em seu Capítulo V prevê os mecanismos de financiamento da Política e do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - Sisan e de suas instâncias de gestão;
3. Que o Decreto nº 7.272/2010 determina que o financiamento da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PNSAN) é de responsabilidade do Poder Executivo Federal, assim como dos Estados, Distrito Federal e Municípios que aderirem ao Sisan;
4. Que o Decreto nº 7.272/2010 determina que o financiamento do Sisan é composto por:
  - a) Dotações orçamentárias de cada ente federado destinadas aos diversos setores que compõem a segurança alimentar e nutricional consignadas na respectiva lei orçamentária anual e previstas no respectivo Plano de Segurança Alimentar e Nutricional; e
  - b) Recursos específicos para gestão e manutenção do Sisan, consignados nas respectivas leis orçamentárias anuais e previstas no respectivo Plano de Segurança Alimentar e Nutricional;
5. Que a existência de recursos específicos para gestão e manutenção do Sisan é condição

essencial para o funcionamento dos Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional - Conseas e das Câmaras Governamentais Intersetoriais de Segurança Alimentar e Nutricional - Caisans dos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como para a execução interfederativa de programas e ações de segurança alimentar e nutricional, em especial para apoiar ações intersetoriais que tenham alcance territorial para combater a fome de forma articulada e estruturante;

6. Que a 6ª Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, realizada entre 11 e 14 de dezembro de 2023, na qual são indicadas as prioridades e diretrizes da PNSAN aprovou como proposta prioritária a garantia do cofinanciamento intersetorial dos programas e ações de Segurança Alimentar e Nutricional e de formação permanente;

7. Que a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional é o órgão responsável pela coordenação e articulação intersetorial da PNSAN;

8. Que as adesões ao Sisan têm aumentado progressivamente desde 2023, em virtude da vinculação para o recebimento de recursos de programas e ações de segurança alimentar e nutricional, da Recomendação do CNMP nº 97/2023 para que Estados, o Distrito Federal e os Municípios brasileiros adiram ao Sisan, além da prioridade anunciada no Governo Federal para o combate à fome;

9. Que todos os estados brasileiros aderiram ao Sisan e as adesões municipais saltaram de 536 para 1.301 municípios aderidos, de janeiro até 30 de setembro de 2024, segundo as publicações no Diário Oficial da União, o que comprova o fortalecimento e expansão do Sisan no território brasileiro;

10. Que ainda não existe um mecanismo de cofinanciamento do Sisan que permita a transferência dos recursos financeiros, objetivando o cofinanciamento federal para a gestão das instâncias, serviços, programas e projetos de Segurança Alimentar e Nutricional nos estados e municípios aderidos ao Sisan, o que compromete a coordenação e implementação intersetorial de políticas e programas voltados para a garantia do direito humano à alimentação e enfrentamento da fome no país;

11. Que o estabelecimento de um mecanismo de financiamento do Sisan, é fundamental para o funcionamento adequado das instâncias do Sisan, Caisans e Conseas, bem como para gestão e implementação de programas e ações previstos no Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - Plansan, que não dispõem de mecanismo específico de financiamento em suas respectivas políticas setoriais;

12. Que a instituição de um mecanismo de financiamento é fundamental para consolidar o Sisan, medida sem a qual o Estado Brasileiro limita sua capacidade federativa de respeitar, proteger, promover e prover o direito humano à alimentação adequada;

**RECOMENDA** à Casa Civil da Presidência da República, à Secretaria Geral da Presidência da República, ao Ministério da Fazenda, ao Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos, e ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome que:

I - Encaminhem ao Congresso Nacional Projeto de Lei que institua mecanismo específico de repasse de recursos federais para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com adesão ao Sisan de modo que:

a) Permita o repasse automático e eficiente para o fortalecimento da gestão intersetorial e do controle social, bem como para os programas e ações de segurança alimentar e nutricional que são parte da PNSAN e que não dispõem de mecanismo específico de financiamento em suas respectivas políticas setoriais;

b) Seja condicionado à adesão do ente federado ao Sisan, e à elaboração de planos estaduais e municipais de Segurança Alimentar e Nutricional;

c) Seja destinado ao fortalecimento e à qualificação da gestão e do controle social do Sisan e ao atendimento de despesas de operacionalização de serviços, programas e projetos que visem à promoção da Segurança Alimentar e Nutricional e do Direito Humano à Alimentação Adequada;

d) Respeite a autonomia dos setores que disponham de mecanismo específico de

financiamento para seus programas e ações previstos em suas respectivas políticas setoriais, como é o caso dos demais sistemas de políticas públicas.

(Documento assinado eletronicamente)

**ELISABETTA RECINE**

Presidenta

Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

Presidência da República

---

**Referência:** Processo nº 00030.002998/2024-13

SEI nº 6158647